



Processo: 7854/2010		Protocolo: 0631684/2017	
Dados do Requerente/ Empreendedor			
No FERGUBEL – FERRO GUSA BELA VISTA LTDA		CNPJ: 06.368.447/000-	
En RUA BELA VISTA, Nº 430			
Bai FLORESTA		Município · MATOZINHOS	
Análise Jurídica			

1 – INTRODUÇÃO:

O requerente, acima indicado, protocolizou na SUPRAM CM, em 04/10/2016, recurso contra a decisão do Superintendente de não reconsiderar o indeferimento de renovação da portaria de outorga nº 1186/2005, que autorizou a captação de água em poço tubular já existente, com a finalidade de consumo industrial.

A referida portaria foi publicada em 20/08/2005, com validade até 20/08/2010.

O indeferimento do pedido de renovação da portaria de outorga, bem como a decisão de não reconsiderar, se deram em razão de o respectivo processo administrativo de outorga ter sido formalizado em 30/06/2010, ou seja, intempestivamente, uma vez que não foi respeitada a antecedência mínima de 90 dias, nos termos do artigo 1º, § 3º da Portaria IGAM nº 015/2007, norma vigente à época da formalização do processo.

Art. 1º - O processo de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser iniciado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de término do prazo de vigência da outorga respectiva.

Parágrafo Único - Quando de seu protocolo, ao requerimento de renovação de outorga deverão ser juntados o comprovante de pagamento dos valores referentes aos custos de análise técnico-processual e publicação dos atos administrativos correspondentes, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART/CREA respectiva.

Art. 2º - O não-atendimento das eventuais solicitações de complementação documental, nos prazos fixados pelo IGAM, acarretará o indeferimento do pedido do usuário.

Art. 3º - O não-atendimento do prazo a que se refere o art. 1º desta Portaria implicará a abertura de novo processo de outorga, bem como a emissão de novo ato administrativo correspondente.

A decisão que não reconsiderou o indeferimento da portaria de outorga nº 1186/2005 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 14/09/2016, conforme fl. 50 do processo.



2 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O artigo 19 da Portaria IGAM 49/2010 determina que da decisão que indeferir pedido de reconsideração caberá, no prazo de 20 dias, contados da publicação da decisão, recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG:

Art. 19. Da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração a que se refere o artigo anterior caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação da decisão.

§1º O recurso deverá ser protocolado junto a qualquer SUPRAM, que o encaminhará para o CERH-MG.

§2º Não serão conhecidos recursos intempestivos.

A decisão que não reconsiderou o indeferimento da portaria de outorga nº 1186/2005 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 14/09/2016.

O recurso foi protocolado em 04/10/2016 na SUPRAM CM (protocolo nº R0316264/2016), ou seja, dentro do prazo de 20 dias previsto pela Portaria IGAM 49/2010. Além do mais, o recurso foi dirigido ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG. Desse modo, recomenda-se que o recurso interposto por Fergubel – Ferro Gusa Bela Vista LTDA seja conhecido pelo CERH.

Superado esse ponto, passa-se a análise do mérito recursal.

3 – ANÁLISE DE MÉRITO:

Em síntese, o recorrente, se insurgiu contra a aplicação da Portaria IGAM nº 15/2007, alegando que a decisão de não reconsideração do indeferimento seria nula, pois estaria baseada em ato normativo já revogado. Aduz o recorrente que deveria ter sido aplicada a Portaria IGAM nº 49/2010, publicada em 01/07/2010, para vigor dali 45 dias, uma vez que a análise do processo se daria na vigência de tal norma.

Pede o recorrente, ainda, que o órgão ambiental se vincule a um “parecer” emitido em 05/09/2014, que afirma que sua portaria estaria válida, tendo em vista os artigos 12 e 14 da Portaria IGAM 49/2010.

O recorrente também questionou o prazo de quase 6 (seis) anos para emissão de decisão administrativa no processo.

Por fim, foi defendida a ausência de qualquer irregularidade para cassação da outorga, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 9.433 e a Lei Estadual nº 13.199/1999.

Contudo, como será mostrado abaixo, conclui-se que não assiste razão ao recorrente.



3.1 - Em primeiro lugar, o órgão ambiental não está aplicando ao caso uma norma revogada. Em termos de processo e procedimento as normas a serem aplicadas são aquelas vigentes à época da elaboração do respectivo ato. Ou seja, se a formalização do processo de renovação de portaria de outorga ocorreu dia 30/06/2010, o mesmo deve ser analisado com base na norma vigente à época, qual seja, a Portaria IGAM nº 15/2007, que exigia, em seu artigo 1º, a formalização de processo de renovação com antecedência mínima de 90 dias, o que não aconteceu.

Assim, aplica-se ao caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da prática do ato processual. Além do mais, na modificação das normas processuais, aplicam-se as regras do direito processual intertemporal, que por sua vez terá aplicação imediata e em geral, respeitados, os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O ordenamento jurídico pátrio protege as situações jurídicas consolidadas no tempo. Desse modo, ainda que ocorram mudanças normativas, elas jamais podem afetar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Cabe frisar ainda que qualquer ato processual será considerado aperfeiçoado logo que praticado. É o que se depreende da Constituição da República de 1988 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(Constituição Federal)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

(Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

Desse modo, não há que se falar em decisão nula, visto que a análise daquele ato jurídico perfeito, o pedido de renovação, que se consumou com a formalização do processo administrativo nº 7854/2010, em 30/06/2010, foi e deveria ter sido analisado sob a ótica da lei vigente ao tempo de sua efetivação.

Além do mais, observa-se que as normas são criadas para regular atos e fatos presentes e futuros, e não aqueles pretéritos ou já consumados. Ou seja, é impossível aplicar ao caso as disposições da Portaria IGAM nº 49/2010, já que à época da formalização do processo de renovação de outorga, 30 de junho de 2010, a Portaria IGAM 49/2010 nem ao menos existia. Qualquer norma que inove em termos



processuais apenas será aplicada aos processos em análise no ponto em que os encontrar, assim, ela não pode ter efeito sobre qualquer ato já concluído.

Aplicar a Portaria IGAM 49/2010 ao caso resultaria em permitir que uma lei nova retroagisse no tempo alterando situações consolidadas, o que culminaria em total insegurança jurídica e atentaria contra os conceitos de ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

3.2 – Quanto ao pedido de vinculação a um parecer emitido em 2014, preliminarmente é necessário esclarecer que não se trata de parecer, mas de um ofício enviado ao empreendedor, pela Diretoria de Apoio Técnico, em resposta a um questionamento do mesmo sobre a situação do processo de renovação.

Além do mais, não há que se falar em vinculação porque o ofício não era uma decisão final sobre o processo, e também porque, em caso de equívoco na avaliação de determinada situação, é dever da Administração Pública rever seu ato, conforme prevê o princípio da autotutela. Por fim, a vinculação de decisão a pareceres só é admitida quando a Lei expressamente assim dispor, conforme prevê a Lei 14.184/2002 que regula o processo administrativo em Minas Gerais:

Art. 32 - Quando for obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo só terá prosseguimento com a sua apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilização de quem se omitiu no atendimento.

(Lei Estadual nº 14.184/2002)

Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade de vinculação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação de outorga por intempestividade, à manifestação anterior do órgão, através de ofício informativo de estado processual da análise.

3.3 – O recorrente contestou o prazo de análise do processo de outorga e afirmou que o órgão ambiental deveria ter se manifestado sobre o pedido até a data de término do prazo de vigência da outorga respectiva, conforme artigo 4º da Portaria IGAM nº 15/2007, o que não ocorreu.

É sabido que a Administração Pública tem o dever de responder a todo pedido de manifestação do administrado, conforme se depreende do direito fundamental de petição e do princípio da legalidade.



Contudo, muitas vezes, o silêncio da Administração pode também gerar consequências. No caso sob análise, os efeitos da inércia da Administração foram previstos pela Portaria IGAM nº 15/2007, ou seja, o silêncio administrativo, desde que enquadrado na situação fática descrita pela norma, não implicaria prejuízo ao empreendedor:

Art. 4º - O IGAM deverá se manifestar sobre o pedido de renovação da outorga apresentado até a data de término do prazo de vigência da outorga respectiva.

§1º - Caso o IGAM não manifeste no prazo acima citado, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos será prorrogada, automaticamente, até manifestação final do órgão.

§2º - Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores quando o requerimento de revalidação for protocolado fora do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Para os casos em que o órgão ambiental não analisasse o pedido de outorga no prazo previsto no *caput* do artigo 4º, o seu no parágrafo primeiro previu uma consequência, qual seja, a prorrogação da vigência da outorga anterior até manifestação final do órgão.

Todavia, tal situação apenas deve ser aplicada quando o empreendedor formalizou o seu processo no prazo correto. Assim, tal regra não deve ser utilizada no caso de formalização do pedido de revalidação efetuado de forma intempestiva, como na situação em apreço.

Desse modo, apesar de o órgão ambiental ter se manifestado quase 6 (seis) anos após a formalização do pedido de renovação de portaria de outorga, por se reger pelo princípio da legalidade, não poderia o decurso de tempo convalidar um ato efetuado em desconformidade com as normas que regiam a matéria. Portanto, a mora do empreendedor, que formalizou intempestivamente seu pedido de renovação de outorga, não pode ser convalidada pela demora de manifestação da Administração Pública.

3.4 – Por fim, alega o recorrente que não há qualquer irregularidade cometida à luz da lei federal nº 9.433/97 e da lei estadual nº 13.199/99 que justifique a cassação da outorga.

Quanto a este ponto informa-se que ao formalizar o processo administrativo de renovação de outorga de forma intempestiva, o empreendedor deu causa à suspensão do direito de uso de águas que lhe tinha sido conferido. É o que dispõe o artigo 20, I da lei que definiu a Política Estadual de Recursos Hídricos:

Art. 20 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;



Portanto, a não observância do prazo para formalizar a renovação da outorga levou ao indeferimento do pedido de renovação da portaria de outorga nº 1155/2008, o que resultou na suspensão do direito anteriormente concedido.

Nos termos do código 213, do Anexo II, do Decreto Estadual 44.844/2008, o uso contínuo do recurso hídrico sem portaria de outorga válida implica infração administrativa punível com pena de multa.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este parecer sugere ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a quem compete julgar em última instância recursos contra decisão de não reconsideração de indeferimento de outorga de recurso hídrico, nos termos do artigo 19 da Portaria IGAM 49/2010, que:

- 1- O recurso interposto, seja conhecido, uma vez que tempestivo;
- 2- No mérito seja indeferido, em razão de não merecer acolhida, pelos fundamentos retro expostos.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.



Elaine Aparecida Duarte
Gestora Ambiental



Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora Regional de Controle Processual